DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 223/2019 Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 23 de outubro de 2019

SUMÁRIO

Plenário 2
Presidência 14
Secretaria Geral 17
Secretaria Processual 17
Diretoria Geral 37
Secretaria de Gestão de Pessoas 37

Plenário

ATA DA 298ª SESSÃO ORDINÁRIA (8 de outubro de 2019)

Às catorze horas e vinte e sete minutos do dia oito de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, bloco D, térreo, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Dias Toffoli, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Conselheira Maria Iracema Martins do Vale, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek e a Secretária-Geral Adjunta Camila Plentz Konrath. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Dias Toffoli declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 297ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Após, cumprimentou e agradeceu a presença do Ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça e dos membros do Grupo de Trabalho responsável por elaborar mecanismos que objetivem efetividade, celeridade e segurança jurídica ao tratamento dos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falências. As propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho foram apregoadas para julgamento conjunto dos Atos Normativos 0007683-54.2019.2.00.0000, 0007684-39.2019.2.00.0000. O Presidente agradeceu, ainda, a presença do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte do Tribunal Superior do Trabalho e dos demais integrantes do Grupo de Trabalho. Nesse sentido, informou que o Conselho Nacional de Justiça faria a apresentação do relatório parcial das atividades do Grupo de Trabalho responsável por formular mecanismos que objetivem efetividade, celeridade e segurança jurídica ao tratamento dos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falências. Enfatizou que, sob esse prisma, no contexto da missão institucional do Conselho Nacional de Justiça, insere-se também a responsabilidade de estimular a atividade econômica e preservar a função social da empresa e os interesses de credores e trabalhadores, o que exige procedimentos mais céleres, efetivos e garantidores do adequado funcionamento e superação de adversidades econômico-administrativas a que está eventualmente submetida a sociedade empresarial. Ressaltou o prestigioso trabalho de todos os seus membros, como os Ministros Paulo Dias de Moura Ribeiro do Superior Tribunal de Justiça, Alexandre de Souza Agra Belmonte do Tribunal Superior do Trabalho e o Conselheiro Henrique Ávila, dotados de grande experiência e conhecimento sobre o tema, na construção coletiva de propostas que venham a contribuir para a preservação e fortalecimento da sociedade empresária e dos demais agentes econômicos e sociais, e, por via de consequência, para o desenvolvimento econômico sustentável do Estado Brasileiro. Em seguida, passou a palavra ao Ministro Luis Felipe Salomão, Coordenador do Grupo de Trabalho, para mais detalhes sobre as atividades empreendidas até momento.

O Ministro Luis Felipe Salomão assim se pronunciou: *"Eminente Presidente Dias Toffoli, em primeiro lugar, vou me permitir fazer a leitura dos nomes dos colegas que integram a Comissão. Muitos deles vieram de distantes locais para acompanhar esse nosso trabalho hoje, para apresentação parcial do relatório que faremos ao Conselho Nacional de Justiça: Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça; Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ; Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Carl Olav Smith, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; Marcelo Vieira de Campos, advogado; Paulo Penalva Santos, advogado; Samantha Mendes Longo, advogada; Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial e Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado. A esses integrantes, Presidente, Vossa Excelência confiou uma tarefa que nos deixa muito honrados. Tentar identificar os pontos de gargalo na Lei de Recuperação e Falências para propor a esse Colendo Colegiado a solução desses pontos, fazendo fluir adequadamente a Lei de Recuperação Judicial. Portanto, as primeiras palavras são de muito agradecimento à confiança. Nós compreendemos bem a importância do encargo que Vossa Excelência nos conferiu e agradecemos, muito honrados, de podermos contribuir com algumas dessas propostas. Vossa Excelência sabe, pela visão de mundo, pela visão ampla que tem, que um dos indicadores mais utilizados em pesquisas no mundo todo para avaliar o desenvolvimento econômico de um dado país é, seguramente, o funcionamento de uma parte do Judiciário que cuida de recuperação judicial e falência. Então, como um indicador muito importante, a fluência do Judiciário nessa parte é de altíssima relevância para a economia, fazendo com que venham os investimentos, fazendo com que funcione adequadamente o sistema bancário, o sistema financeiro. Então, essa visão de Vossa Excelência, em apoiar esse segmento importantíssimo, para o funcionamento do Judiciário, é motivo, também, de muita satisfação. Não é surpresa, dada a magnitude do tamanho do trabalho que vem sendo desempenhado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, juntamente com esses Augustos Conselheiros, em várias áreas onde se vê uma plêiade de tarefas sendo resolvidas, os resultados sendo colhidos. Então, essa é mais uma das contribuições. Sabemos que é um tijolinho pequeno, mas que contribui para construção dessa enorme Catedral que está sendo trabalhada. Presidente, muito breve, fizemos cinco reuniões muito produtivas, a maioria delas feita por "Skype", de modo que todos que estavam em outros estados conseguiram participar. Hoje entregamos aos Senhores Conselheiros um relatório parcial de nossas atividades. Muito trabalho foi feito, muito debate, muita discussão, mas alguns pontos avançamos, alguns pontos reputados relevantes, com temas prioritários, onde detectamos que se houver acolhimento por parte do Conselho, alguns temas que eles tratam serão melhor percebidos para o funcionamento do sistema de recuperação empresarial e de falências. Além dessas cinco reuniões, a quinta foi hoje, fizemos muitos debates entre nós, circulamos muitas minutas de propostas a serem encaminhadas ao Conselho e chegamos ao ponto de apresentarmos três propostas que hoje estão ao exame desse colegiado. O Conselheiro Henrique Ávila detalhará os três pontos. Um deles trata da especialização das varas, o outro da utilização de mediação no processo de recuperação e falência e o terceiro trata de um procedimento prévio para conferir agilidade no exame do primeiro deferimento da medida. Estamos trabalhando outras propostas na comissão, Presidente, para apresentar ainda neste ano ou no começo do ano que vem. Como por exemplo, padronização de procedimentos do administrador judicial, padronização das assembleias de credores, padronização de procedimentos e relatórios que são apresentados ao longo do procedimento, de modo que nosso trabalho continua em movimento. E estamos interagindo com o relator da Reforma da Lei de Recuperação de Falências, junto ao Congresso Nacional. Essas três propostas que estamos apresentando hoje ao exame do Plenário são contempladas na nova Lei. Os três pontos foram apresentados e estamos interagindo bastante com o eminente relator, o que dá a magnitude e importância do trabalho dessa Comissão. Não vou cansá-los com a leitura do relatório, que foi distribuído à Vossas Excelências, também prestamos contas à Vossa Excelência, Presidente, pela honra do convite que nos formulou e em breves linhas é isso. O Conselheiro detalhará os três pontos, se Vossa Excelência me permitir."*

O Presidente passou a palavra ao Conselheiro Henrique Ávila que enfatizou que a nomeação dos integrantes para o Grupo de Trabalho mostra o acerto da decisão e preocupação do Presidente para tratar desse importantíssimo tema, não só para o Poder Judiciário, mas que impacta diretamente no mercado brasileiro. Informou que a nomeação do Ministro Luis Felipe Salomão e demais membros foi muito feliz, na

medida em que os trabalhos têm sido profícuos e as conclusões científicas, extraídas a partir da experiência de cada um dos membros, têm sido muito alvissareiras. O Conselheiro trouxe o primeiro resultado do trabalho, reduzido, inicialmente, em três recomendações e passou ao relatório e voto dos atos normativos, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007683-54.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Recomendação - Especialização - Varas, câmaras e turmas - Direito Falimentar - Grupo de trabalho - Processos de Recuperação Judicial e de Falência.

Decisão: *"O Conselho decidiu, por unanimidade:*

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."

ATO NORMATIVO 0007684-39.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Recomendação - Verificação prévia - Condições - Funcionamento - Empresas - Grupo de trabalho - Processos de Recuperação Judicial e de Falência.

Decisão: *"O Conselho decidiu, por unanimidade:*

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II – aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."

ATO NORMATIVO 0007685-24.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Recomendação - Mediação - Julgamento - Processos de recuperação judicial - Grupo de trabalho - Processos de Recuperação Judicial e de Falência.

Decisão: *"O Conselho decidiu, por unanimidade:*

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."

O Presidente agradeceu ao Ministro Luis Felipe Salamão e ao Conselheiro Henrique Ávila, relator das três recomendações. Registrou que, quando participou no ano de 2003/2004 da elaboração da atual Lei de Recuperação Judicial, no momento em que foi sancionada, o índice de aplicabilidade, segundo um estudo do INSPER (Instituto de Ensino e Pesquisa), era em torno de 94%. Acrescentou que a Lei trouxe várias novidades, por exemplo, na questão trabalhista, nas questões de sucessão, limites de indenizações aos diretores. Que na antiga legislação muitas vezes se faziam acordos fraudulentos, utilizando-se do Poder Judiciário para legalizar a fraude, realizando o pagamento de altas indenizações aos diretores e alguns funcionários da empresa falida em detrimento dos credores e do mercado. Lembrou, ainda, da necessidade da manutenção da empresa, que significa a manutenção do empreendimento, a manutenção dos empregos que aquela empresa gera, ressaltando a função social extremamente relevante. Informou que o estudo do INSPER demonstra que a atual Lei de Recuperação Judicial, que se iniciou com uma alta adesão da magistratura, ao longo do tempo e da sua interpretação, diminuiu sua efetividade para pouco mais de 30%. Registrou que é necessário um reengajamento da sociedade, do mundo jurídico e a importância da participação da magistratura, com pessoas que possuem alta experiência no que diz respeito ao tema da recuperação judicial, em razão da relevância social e econômica para o desenvolvimento do país. Acrescentou, ainda, a questão da segurança jurídica dos credores para que os negócios tenham a sustentabilidade necessária e que a participação do judiciário é fundamental. O Presidente cumprimentou o Ministro Luis Felipe Salomão, todos os integrantes do Grupo de Trabalho, o Conselheiro Henrique Ávila e colocou à votação os três itens já apregoados, que foram aprovados à unanimidade. O Conselheiro Valtércio de Oliveira parabenizou o trabalho da Comissão, registrando se tratar de um trabalho profícuo que facilitará muito a atuação do magistrado que for tratar deste tema.

Em seguida, o Presidente passou ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES 0008959-57.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Requerentes:

NADJA KARINA BUNA ASSUNÇÃO E SILVA

ROSALINA ARAÚJO RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Interessados:

CAROLINA FERNANDES DE PAIVA SANTOS

FREDERICO LUCIANO DELGADO FARIA

GRACIELA MARIA RIVALTA E SILVA MATIAS

DIOVANI ALENCAR SANTA BARBARA

Advogados:

ROSELIA ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS - MA6136

GUSTAVO SANTOS GOMES - MA8696

ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR - MA9321

NATANAEL GONCALVES GARCEZ - MA9830

IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - MA8853

GOMES, ALVES & GARCEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – MA251

Assunto: TJMA - Descumprimento - Decisão - Consulta nº 0001005-70.2018.2.00.0000 - Manutenção - Interinidade - Cartórios Extrajudiciais.

(Ratificação de liminar)

Decisão: Retirado

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006414-77.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

JOÃO FRANCISCO MENDES DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

Advogado:

JOAO FRANCISCO MENDES DA SILVA - GO54889

Assunto: TJMS - Revisão - Resolução nº 221/2019 - Criação - Programa de Residência Judicial - Irregularidade - Exclusividade - Participação - Alunos da Escola da Magistratura do Mato Grosso do Sul - ESMAGIS - Exercício - Atividades idênticas - Servidores - Violação - Princípios - Concurso público - Impessoalidade - Isonomia.

(Ratificação de liminar)

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0010912-56.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

JOSÉ LUÍZ OLIVEIRA LIMA – SP107106

Assunto: TJRJ - Portaria nº 11, de 30 de novembro de 2018 - PP 10140-30.2017.

Decisão: *"Após o voto do Relator rejeitando a preliminar e, no mérito, julgando procedentes as imputações para aplicar a penalidade de remoção compulsória ao magistrado e do voto do Conselheiro Luciano Frota, que divergia parcialmente para aplicar a penalidade de censura, pediu vista regimental o Presidente Ministro Dias Toffoli. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005191-94.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Requerido:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSTJ

Advogados:

TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514

FLÁVIA MELLO E VARGAS – MG79517

IZABELA NEVES XAVIER – MG15897

JULIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA – MG172622

LAURA CAMISASSA RODRIGUES LOBATO – MG169067

PENNA E VARGAS ADVOGADOS – MG1915

Assunto: TRT 10ª Região - Projeto TRT Moderno - CSJT - Resolução Administrativa nº 63/2010 - Assistente de Juiz de 1ª Grau - Função FC-5 - Regressão - Resolução nº 194/CNJ - Resolução nº 219/2016 - Resolução Administrativa nº 45/2015 - Declaração de nulidade - Processo PCA CSJT nº 12651-20.2015.5.90.0000.

Decisão: *"Após o voto do Presidente (vistor), o Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os então Conselheiros João Otávio de Noronha e Aloysio Corrêa da Veiga. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008916-23.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Interessados:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO – AJUFER

LETICIA DANIELE BOSSONARIO

Advogados:

ALEXANDRE PONTES ALVES - ES20504

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

CHARLES HENRIQUE MIGUEZ DIAS - MA4790

MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - AC2299

BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ ESTEVES - DF42981

CELIA REGINA ODY BERNARDES - RJ1537

ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS – MA7823

RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555

CLÁUDIO DEMEZUK DE ALENCAR – DF24725

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR – DF16275

RAFAEL BRBOSA DE CASTILHO – DF19979

BRUNO MATIAS LOPES – DF31490

VERENA DE FREITAS SOUZA – DF32753

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

Decisão: *"Após o voto vista da Conselheira Candice L. Galvão Jobim no sentido de acompanhar o Relator quanto aos itens i e ii e divergir parcialmente quanto ao item iii com determinações ao Tribunal, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Henrique Ávila. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009187-32.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

ESTADO DO ACRE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Advogados:

LUCIANO FLEMING LEITAO - AC4229

MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS - AC978

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

Decisão: *"Após o voto da Conselheira Candice L. Galvão Jobim acompanhando o Relator, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Henrique Ávila. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000476-38.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerentes:

FABIANO DALLAZEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assunto: TJRS - Desconstituição - Resolução nº 1122/2016 - Ilegalidade - Intimação via correios - Processos criminais.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001110-97.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

DANIEL FRANCISCO DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5

Assunto: TRF 5ª Região - Desconstituição - Portaria nº 37/2016 - Seção Judiciário do Rio Grande do Norte - Restrição - Concessão de Diárias - Municípios Limítrofes/Fronteiriço - Seção Judiciário do Estado de Pernambuco - Tratamento Desigual - Violação - Lei 8.112/90 - Inovação - Norma Legal - Requerimento - Revogação - Citação - Intimação - Solicitação - Parecer Ministerial.

Decisão: *"Após o voto do Relator negando provimento ao recurso administrativo, pediu vista regimental o Conselheiro Luciano Frota. Aguardam os demais. Declarou impedimento o Conselheiro Rubens Canuto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000569-69.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES – RJ109339

ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA – RJ157264

MARCELO GIUBERTI DAVID – RJ129497

SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE – RJ184303

GUILHERME COSTA MARQUES – RJ121717

PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO – RJ202095

RAFAEL RODRIGUES VELLOSO – RJ163737

GEORGE COSTA DE FARIAS – RJ199672

PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA – RJ131506

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR – DF16275

BRUNO MATIAS LOPES – DF19979

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR – DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES – MG141668

Assunto: TJRJ - Irregularidade - Cobrança - Despesas - Utilização - Espaço Interno - Tribunal - Salas da OAB - Suspensão - Efeitos - Parte Final do § 2, art. 3º, do ato Ato Normativo 04/2007 - Reembolso.

Decisão:*"Após o voto do Relator que não conhecia do recurso administrativo*, *pediu vista regimental o Presidente Ministro Dias Toffoli. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001352-56.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

MÔNICA LABUTO FRAGOSO MACHADO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogados:

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718

CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG – DF14005 – SP389410

FARAG ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF2218/13

Assunto: TJRJ - Impugnação - Edital nº 01/2018 - Critérios - Seleção - Magistrados - Turmas recursais - Biênio 2019/2020 - Obrigatoriedade - Participação - Curso de formação para juízes de Turma Recursal.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo*, *nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009303-38.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABRALHO DA 23ª REGIÃO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - TRT 23

Advogados:

ISABELA MARRAFON - MT8565

ILTON NORBERTO ROBL FILHO – DF38677 – PR43824

TATIANA ZENNI GUIMARÃES – DF24751

BÁRBARA GÓRSKI ESTECHE – PR68777

FERNANDO HENRIQUE LUZ – PR57168

Assunto: TRT 23ª Região - Revisão - Regimento Interno - Inconstitucionalidade - Ilegalidade - Imposição - Restrições - Independência funcional e liberdade de locomoção dos magistrados.

Decisão: *"Após o voto do Relator negando provimento ao recurso administrativo*, *pediu vista regimental o Conselheiro Luciano Frota. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0002116-42.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TJTO - Ofício nº 2215/2019 - PRESIDÊNCIA/ASPRE - Anteprojeto de lei - Alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Tocantins - Lei Estadual nº 2.409/2010 - Lei Complementar nº 10/1996.

Decisão:*"O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer sobre anteprojeto de lei*, *nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."*

Manifestou-se oralmente o Presidente da Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil, o senhor João Batista Fernandes de Sousa.

O Presidente informou que os itens 6, 7 e 12 não seriam apregoados em razão da ausência justificada do Conselheiro Humberto Martins.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000536-74.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

Advogado:

LARISSA PRETE FUZETI - AC3672

Assunto: TJAC - Processo Administrativo nº 0100585-32.2018.01.0000 - Alteração da Resolução nº 176/2013 - Resolução nº 230/2018 - Majoração do auxílio-alimentação dos magistrados para 10% (dez por cento) do subsídio - Provimento nº 64/CNJ - Recomendação nº 31/CNJ.

(Ratificação de liminar)

Decisão: adiado

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007002-55.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida:

CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO

Advogados:

DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788

FLAVIO MIRZA MADURO – RJ 104104

ANDRÉ MIRZA MADURO – RJ 155273

AMANDA DE MORAES ESTEFAN – RJ 198053

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental aos Conselheiros Arnaldo Hossepian e Luciano Frota)

Decisão: adiado

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005774-79.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE

CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG

AÇÃO DOS CRISTÃOS PARA ABOLIÇÃO DA TORTURA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA DE MÍDIA ELETRÔNICA ABIME- BRASIL

AFDDHFP - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE DEFESA DE DIREITOS E FORMACAO POPULAR

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (ANDHEP)

ASSOCIAÇÃO REDE RUA

CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DO SAPOPEMBA PABLO GONZALES OLALLA

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE PAULO FREIRE

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA DA UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CESeC

CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS DO BRASIL

EMIR SIMÃO SADER

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANCA PUBLICA

FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS

ASAAC - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS

ILADH-SP - INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INSTITUTO PAULO FREIRE

INSTITUTO SOU DA PAZ

ISABEL IDELZUITE LUSTOSA DA COSTA

JUSTIÇA GLOBAL

JUSDH - ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MOVIMENTO INDEPENDENTE MÃES DE MAIO

NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PÓLÍTICA

ROSA MARIA FREIRE D'AGUIAR FURTADO

ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIÃO DOS MOVIMENTO DE MORADIA DA GRANDE SÃO PAULO E INTERIOR

ANTONIO FUNARI FILHO

AFRÂNIO RAUL GARCIA JUNIOR

LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

MARIA IGNES ROCHA DE SOUZA BIERRENBACH

JOSÉ CARLOS DIAS

FERNANDO PENTEADO MILLAN

MARIA STELLA GREGORI

FERNANDO GOMES DE MORAIS

FERNANDO AFONSO SALLA

JOSÉ GREGORI

MARINA DE MELLO E SOUZA

WALNICE NOGUEIRA GALVAO

ANGELA MARIA XAVIER DE BRITO

MARIA VICTORIA DE MESQUITA BENEVIDES SOARES

MARCOS FERREIRA DA COSTA LIMA

ROBERTA CORRADI ASTOLFI

BRUNO PAES MANSO

MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA

BERNARDO RICUPERO

CAMILA CALDEIRA NUNES DIAS

OLAYA SILVIA MACHADO PORTELLA HANASHIRO

GILBERTO VERGNE SABOIA

JOÃO BENEDICTO AZEVEDO MARQUES

MICHAEL FREITAS MOHALLEM

AGOSTINHO DUARTE DE OLIVEIRA

PAULO SERGIO DE MORAES SARMENTO PINHEIRO

ALBERTO DA SILVA FRANCO

CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MÔNICA PAIAO TREVISAN - CEDECA

Requerido:

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogados:

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284

MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833

ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955

DIMITRI NASCIMENTO SALES - SP269832

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Valtércio de Oliveira)

Decisão: adiado

Às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos a sessão foi suspensa por cinco minutos para aguardar a chegada do Ministro Rogério Schietti Cruz. Às dezessete horas, reaberta a sessão com a presença do Ministro Rogério Schietti Cruz, o Presidente anunciou que 54ª sessão virtual será realizada entre os dias 10 de outubro e 18 de outubro de 2019 e a 299ª Sessão Ordinária será realizada no dia 22 de outubro de 2019. Em seguida, apregoou o item 16 da pauta - Ato Normativo 0007496-46.2019.2.00.0000 - para julgamento, agradecendo a presença do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça:

ATO NORMATIVO 0007496-46.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação nº 55/CNJ - Procedimentos - Otimização - Julgamento - Crimes dolosos contra vida - Tribunal do Juri.

Decisão: *"O Conselho decidiu, por unanimidade:*

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Iracema do Vale, Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de outubro de 2019."

Por solicitação do Conselheiro Arnaldo Hossepian, membro do grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas a otimizar julgamento de ações judiciais relacionadas a crimes dolosos contra a vida, pelo Tribunal do Júri, o Presidente abriu a palavra ao Conselheiro para apresentar a proposta de Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho, coordenada de forma eficiente pelo Ministro Rogério Schietti e integrada e apoiada pelo Conselheiro.

O Conselheiro Arnaldo Hossepian agradeceu a todos e relembrou a maneira em que conheceu o Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti e a amizade que construíram. Após, passou ao relatório e voto do ato normativo e assim se manifestou: "*Coordenado pelo Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que de forma excepcional conduziu os trabalhos aqui realizados, e tendo como supervisor o Conselheiro ora signatário, o GT do Júri contou com a brilhante participação de todos os seus membros, Dr. Orlando Faccini Neto (TJRS), Dr.ª Samira Barros Heluy (TJMA), Dr. Fabrício Castagna Lunardi (TJDFT), Dr. Paulo Marcos de Farias (Juiz Auxiliar do STF), Dr. Rodrigo Capez (Juiz Auxiliar do CNJ), Dr. Carlos Gustavo Vianna Direito (Juiz Auxiliar do CNJ) e Dr. Richard Pae Kim (Juiz Auxiliar do CNJ). Após a realização de reuniões, estudos e, inclusive, de importante Seminário realizado com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denominado "Tribunal do Júri: Gestão Processual, Otimização de Julgamentos e Efetividade Judicial", que ocorreu na capital paulista em 03.06.2019, propiciando o encontro com juízes que exercem a judicatura em processos do Tribunal de Júri em todos os estados da Federação, o mencionado Grupo de Trabalho (GT-Júri) deliberou pelo encaminhamento da presente recomendação."*

Após a leitura do texto da Recomendação, o Presidente passou a palavra ao Ministro Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça, que agradeceu a confiança depositada em Sua pessoa pelo Presidente e demais membros integrantes do Grupo instituído pela Portaria CNJ n.º 36/2019. "*Nestes meses de trabalho, senhor Presidente e eminentes Conselheiros a quem saúdo com reverência e agradecendo a acolhida aqui neste Conselho, tivemos a oportunidade de ouvir juízes de todo Brasil, ouvir colegas que atuam na área do Tribunal do Júri. Tivemos a oportunidade, também, de estudar documentos que foram produzidos, inclusive pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. Um deles, um diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri, documento de extrema importância em mais uma iniciativa do Eminente Presidente, que tem se destacado por seu dinamismo, sua maneira leve de enfrentar essas questões, com inúmeros grupos de trabalho que já instituiu. E aqui neste diagnóstico, está muito bem reproduzida uma situação que todos nós já sabemos, até intuitivamente. Que os crimes dolosos contra a vida, no Brasil, não têm por uma série de fatores, a atenção que todos nós gostaríamos que fosse dispensada. Não apenas pelo Poder Judiciário, sejamos francos, mas por todos os Poderes, todas as instituições e todos os agentes públicos. Nós temos aqui alguns dados que são ignominiosos. Como, por exemplo, há unidades da federação em que mais de 80% dos crimes dolosos contra a vida são atingidos pela prescrição. Não são sequer julgados, Senhor Presidente. Nós temos dados que nos colocam como um país onde se cometem 10% de todos os homicídios do mundo, com índice de apuração que não ultrapassa 10%. O que significa que a cada 100 homicídios, nem 10 são esclarecidos. Isso resulta em uma percepção de impunidade muito flagrante e que nos motiva a querer mudar esse quadro. Evidentemente, que o esforço de cada um de nós é insuficiente, mas é um começo. E este grupo se ocupou de buscar, prioritariamente, possíveis medidas de natureza, até administrativa, que possam de algum modo contribuir para agilizar os processos e com isso reduzir o grau de impunidade. Reduzir esse índice elevadíssimo de situações sem julgamento. Afirma-se aqui, no diagnóstico, que uma ação penal dura, no Brasil, cerca de 3 anos e 9 meses, em média. No caso do Tribunal do Júri, bem mais do que isso. Em alguns estados dura mais de 10 anos. Então é preciso encontrar mecanismos que possam, de algum modo, diminuir esses prazos, e isso pode ser feito com iniciativas muito simples, sem necessidade, inclusive, de alteração legislativa. Uma das propostas que nos foi incumbida, pelo eminente Presidente, foi a de oferecer algumas sugestões de reforma da legislação processual penal, mas independentemente delas, nós temos algumas providências de cunho administrativo que poderão ser ultimadas pelos tribunais estaduais, regionais e até pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dar maior agilidade aos processos desde o primeiro grau, por exemplo, com a criação eventual de varas especializadas no Tribunal do Júri, com mecanismos de comunicação mais ágeis entre as partes, entre os sujeitos processuais, com incentivo para que os tribunais também criem competência concorrente em certas câmaras ou turmas, de tal sorte que possam julgar com maior especialidade, portanto, evitando, inclusive, julgamentos contraditórios, nos recursos que são interpostos contra as decisões de pronúncia. O próprio Superior Tribunal de Justiça está sendo, com esta recomendação, instado à, de algum modo, conferir prioridade ao julgamento de recursos especiais nos quais se discute a validade de uma pronúncia. Porque muitas vezes o júri não é realizado porque houve um recurso contra a pronúncia. Ele é julgado no Tribunal de Justiça estadual, interpõe-se um recurso especial ou um recurso extraordinário e enquanto esses recursos não são julgados não ocorre a sessão do Tribunal do Júri. Isso prolonga indefinidamente o julgamento desses casos. E a sociedade, com toda razão, não compreende o porquê de muitas vezes autores que já foram pronunciados ou até mesmo julgados em 1º grau, tardarem a iniciar o cumprimento das penas. Uma boa parte da responsabilidade nos toca e eu acredito, com toda sinceridade, que essas recomendações, se implementadas, irão diminui esse quadro desalentador. Há um esforço muito grande da magistratura, nós temos juízes empenhadíssimos com a mudança dessa situação, estão realmente dispostos a enfrentá-la e é preciso que lhes ofereçamos os instrumentos normativos e os incentivos que estão sendo propostos por esta recomendação. Inclusive, senhor Presidente, uma grande preocupação que temos é com os jurados que são convocados para exercer esse "múnus público", muitas vezes com heroísmo, porque se deslocam de suas casas, passam dias longes de suas famílias, perdem o trabalho e retornam às suas casas, muitas vezes sem um acompanhamento, sem um apoio do Estado. Até o próprio Pode Executivo deveria pensar em como oferecer a esses jurados uma segurança maior, com transporte digno para que ele possa exercer essa missão constitucional. Porque é a instituição mais tradicional da nossa justiça, é aquela que conta com a participação popular e, portanto, merece, ao meu ver, uma prioridade máxima."*

Por fim, agradeceu a oportunidade de estar no Conselho Nacional de Justiça, ao lado do Presidente Ministro Dias Toffoli e dos Conselheiros responsáveis diuturnamente pelo aperfeiçoamento da justiça brasileira, em especial ao Conselheiro Arnaldo Hossepian, por quem nutre respeito e amizade.

O Presidente registrou e cumprimentou o Conselheiro Arnaldo Hossepian, neste último feito que Sua Excelência relata neste Conselho Nacional de Justiça, e agradeceu ao Ministro Rogério Schietti Cruz e a todos os membros do Grupo de Trabalho que fizeram um diagnóstico que, de forma bastante clara e objetiva, foi relatado pelo Ministro Schietti. *"Uma questão trágica que a nossa sociedade muitas vezes não quer enfrentar. E não quer enfrentar, muitas vezes, porque as vítimas são os pobres, os miseráveis, aqueles que moram nas favelas, nos morros e nos cortiços. A sociedade não dá o devido valor à vida humana de maneira igual em todas as classes sociais e em todas as regiões. É muito sério. Nós temos 10% de todos os homicídios do mundo e não temos 10% dos casos investigados. E é importante este diagnóstico, Dr. Alcides Martins, Vossa Excelência que esteve agora, há pouco, à frente da Procuradoria Geral da República, embora em curto período, mas com uma proficiência ímpar; Francisco Caputo, representando o Conselho Federal da OAB, estão aqui o sistema de justiça, que inclui também as defensorias e a polícia judiciária que, na forma da Constituição, faz as investigações. Significa que 90% dos casos não têm uma investigação. E vejam que nós temos aqui um caso que mundialmente tem um olhar que é o caso da Marielle Franco. É um caso entre tantos outros, mas é um caso entre 60 mil crimes cometidos contra vida no Brasil, por ano. Em dez anos esse número passa da 500 mil. É um número maior que qualquer guerra. E esse diagnóstico é muito importante porque muitas vezes as pessoas, pela falha do sistema de justiça, como um todo, Dr. Alcides Martins, Dr. Francisco, recai única e exclusivamente sob o Judiciário. Mas o Judiciário não tem o poder de investigar, o Judiciário não age de ofício. Mas também temos que olhar, e esse Grupo de Trabalho é fundamental, pois mesmo quando há a investigação, a conclusão, a denúncia, com o nosso sistema burocrático, com pronúncia, recursos contra pronúncia, essa demora toda, nós temos que fazer a nossa parte. O Poder Judiciário, a magistratura, tem que fazer a sua parte. Acelerar os julgamentos nos casos que a ele chegam preparados, dar prioridade, entre as recomendações tem a realização de mutirões para os Tribunais julgarem os processos que estão em fase recursal. E o Conselho Nacional de Justiça já realiza desde gestões anteriores, em todo mês de novembro, o mês de realização do Júri, com mutirões de Júri, que também tem se mostrado um enorme sucesso. E agora, as recomendações do Grupo de Trabalho, ampliam esse foco do Judiciário. Agora é importante que nós da magistratura apontemos as falhas que são exógenas, porque nós temos um sistema de justiça e esse sistema de justiça inclui outras instituições que também falham. Seja na investigação, seja na denúncia, seja na atuação devida neste que é o pior crime de todos, que é o crime contra a vida. Atuar neste aspecto é atuar em favor da vida e, principalmente, segundo os números, em favor daqueles mais desfavorecidos da nossa sociedade. Por isso cumprimento, efusivamente, este trabalho realizado, coordenado pelo Ministro Rogério Schietti. Cumprimento e digo que isso coroa o trabalho*

de Vossa Excelência, Conselheiro Arnaldo Hossepian, esse relatório que gerou recomendações, mas muito mais que recomendações. É um trabalho de direitos humanos, um trabalho de defesa da dignidade de cada um de nós e de nossa sociedade. Meus cumprimentos."

Após, o Presidente concedeu a palavra ao Subprocurador-Geral da República Alcides Martins que registrou a satisfação em estar neste Colegiado. Saudou a todos que contribuíram para fazer essa reflexão extraordinária em relação aos crimes contra a vida, à dificuldade na apuração, muitas vezes creditada ao Poder Judiciário, à autoria que não se chega. Informou que o Estado precisa atuar mais na prevenção e que quando essa prevenção falhar, que a investigação possa ser rápida, célere e segura, pois é triste ouvir que apenas 10% dos crimes praticados contra a vida se chega à autoria. Ressaltou que essa constatação é desanimadora. Louvou a reflexão trazida pelo Ministro Rogério Schietti com o grupo que refletiu sobre ela, para que possa recomendar até ao Executivo uma cautela maior em relação à vida humana. Saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras e de modo especial ao Conselheiro Arnaldo Hossepian que hoje faz sua última sessão. Externou sua honra em estar presente no CNJ neste momento de reflexão e preocupação de cada um. Felicitou o Presidente pela condução e ideia extraordinária para melhorar a credibilidade e mostrar para outros países que temos essa preocupação. Registrou sua imensa satisfação em estar no CNJ, aprender e verificar que todos comungam deste mesmo ideal e preocupação em distribuir justiça. Por fim, agradeceu a todos e por poder, modestamente, contribuir para distribuição de justiça.

O Presidente agradeceu a presença do Subprocurador Geral Alcides Martins e ressaltou que a presença de Sua Excelência honra ao Conselho Nacional de Justiça e o sistema de justiça do Brasil. O Conselheiro Valtércio de Oliveira manifestou-se dizendo que é uma satisfação enorme ver o trabalho que tem sido feito neste Conselho. Ressaltou que a administração do Ministro Dias Toffoli evoluiu de tal sorte que as políticas públicas estão sendo implementadas. Parabenizou a todos e principalmente ao Conselheiro Arnaldo Hossepian e ao Grupo de Trabalho pela demonstração de que estamos no rumo certo. Ressaltou que o Brasil necessita que a justiça se faça presente, sobretudo nas questões dos crimes contra a vida, relembrando o caso da Deputada Marielle Franco. Em seguida, o Presidente registrou que na data de hoje é comemorado o dia do nordestino. Dia da comemoração da cultura nordestina que traz uma identidade àquela região do Brasil. Enfatizou que a cultura nordestina traz inúmeras contribuições ao nosso país. Ressaltou que dos quinze integrantes do Conselho Nacional de Justiça, sete são do Nordeste brasileiro. O Presidente cumprimentou a todo povo nordestino, na pessoa dos Conselheiros que são oriundos desta região. Conselheiro Humberto Martins do Estado de Alagoas, Conselheiro Emmanoel Pereira do Estado do Rio Grande do Norte, Conselheira Iracema Vale do Estado do Ceará, Conselheiro Rubens Canuto do Estado de Alagoas, Conselheiro Valtércio de Oliveira do Estado da Bahia, Conselheiro Luciano Frota do Estado do Ceará e Conselheiro André Godinho do Estado da Bahia. O Ministro Dias Toffoli registrou, por fim, que a partir de hoje não teremos a convivência de três Conselheiros: Iracema Vale, Márcio Schiefler Fontes e Arnaldo Hossepian. *"A Conselheira Iracema Vale tomara posse no dia 10 de outubro de 2017, o Conselheiro Márcio Schiefler, na mesma data e o Conselheiro Arnaldo Hossepian, no primeiro mandato tomou posse em 1º de setembro de 2015 e a posse da recondução em 10 de outubro de 2017. Não posso deixar de dedicar algumas palavras, de agradecimento e registro de um ciclo virtuoso de acontecimentos, parcerias e relevantes trabalhos que marcaram a participação dos Conselheiros Iracema do Vale, Márcio Schiefler e Arnaldo Hossepian neste Colegiado, que, com suas biografias, dedicação, conhecimento e virtudes pessoais trouxeram brilho, sabedoria e proeminência a este Conselho. Sua Excelência, a Conselheira Iracema do Vale, cuja ausência será sentida sobretudo pela elegância, cordialidade e pelos posicionamentos sempre firmes e serenos, deixou seu exemplo e sua forte liderança por onde passou. Integrante do Ministério Público no Ceará desde 1982, antes de ir para magistratura no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conduziu a Procuradoria Geral de Justiça naquele Estado no período de 2004 a 2005; foi Ouvidora do TJ/CE (2007 a 2009), Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/CE (2011 a 2013), Presidente do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/CE (2013 a 2015), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE (2015 a 2017), Governadora em exercício do Estado do Ceará, durante a gestão do atual Governador em janeiro de 2017, Corregedora Geral em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em junho de 2017. A Conselheira Iracema foi, neste Conselho, Ouvidora-Geral, desde 06.02.2018 e integrou: 1) Grupo de Trabalho para estudos sobre o cumprimento da Resolução CNJ n° 255/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário; 2) Comitê Gestor da Conciliação; 3) Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania; 4) Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura; 5) Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e 6) Comitê Gestor da Convenção da Apostila. Participou de eventos relacionados à Ouvidoria, com destaque para o Encontro de ouvidores do Poder Judiciário, realizado no dia 08/08/19, em Goiânia/GO. Em sua gestão, no período de 01.09.2018 a 04.09.2019, foram recebidas mais de 21.400 demandas com as temáticas mais diversas: morosidade do Poder Judiciário, como peticionar ao CNJ, atuações de magistrados, decisões judiciais, serventias extrajudiciais e cartórios, funcionamento de varas e comarcas, entre outras. A Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, sob a liderança da Conselheira Maria Iracema, cumpriu a missão de estabelecer ampla comunicação com o público externo, recebendo reclamações, críticas, elogios, sugestões e prestando informações sobre o papel, ações e iniciativas do CNJ, dando máxima efetividade aos eixos da transparência e da responsabilidade, bem como cumprindo a Lei de Acesso à Informação, gerando aproximação entre o CNJ e o cidadão, fortalecendo a credibilidade, a confiança e os meios de controle por parte dos jurisdicionados. No Estado do Ceará, criou a Casa da Mulher, projeto de importância maior, no acolhimento da mulher vítima de violência doméstica. Sua Excelência aceitou nosso convite para atuar junto a esta Presidência, acompanhando o projeto da proteção à mulher e à criança vítimas de violência. Ficam aqui os nossos registros e nossos aplausos à Conselheira Maria Iracema. Conselheiro Márcio Schiefler, Sua Excelência ingressou na magistratura como Juiz de Direito em 2005, mesmo ano em que passou a integrar, por concurso, a carreira diplomática. Foi juiz auxiliar do Supremo Tribunal Federal de 2014 a 2017, exercendo atividades no gabinete do saudoso Ministro Teori Zavascki, atuação pela qual foi condecorado com a medalha da Ordem do Mérito Judiciário Militar, pelos relevantes serviços prestados ao Judiciário brasileiro. Sua vocação aos grandes temas e questões de envergadura nacional revela-se, ainda, na recente designação para presidir a comissão de especialistas que formulará o novo Plano Nacional de Política Criminal e em sua participação no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e no Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que ele continuará a atuar e representar. No CNJ, presidiu a Comissão de Tecnologia e Infraestrutura, em cujo âmbito se cuida do aperfeiçoamento tão importante da política nacional de Tecnologia da Informação, contribuindo de forma decisiva para consolidar um dos pilares da atual gestão, que consiste na modernização na área de TI de todo Poder Judiciário. Impulsionou iniciativas e projetos nesta área que materializa o compromisso do Estado brasileiro com o acesso à Justiça, a eficiência, e a duração razoável do processo, já reconhecidos como direitos humanos os quais foram incorporados como pilares do nosso ordenamento jurídico interno. Merece destaque, entre outros, o trabalho instituído pela Portaria CNJ n ° 63/2019, cuja missão foi disciplinar o acesso aos bancos de dados processuais dos tribunais brasileiros. Integrado por magistrados de todos os ramos da Justiça. O grupo está elaborando uma proposta de resolução para traçar uma política de acesso às informações armazenadas pelos tribunais. Outra pauta muito bem conduzida por Sua Excelência diz respeito ao aperfeiçoamento da política nacional de processo eletrônico. Em reunião realizada em setembro deste ano, cerca de 70 representantes de tribunais do país puderam expor suas visões sobre o rumo a ser seguido na informatização processual, o que traduz o espírito de cooperação, diálogo e participação que tem impulsionado todas as políticas públicas desenvolvidas pelo CNJ. Também presidiu o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, cujo trabalho resultou na aprovação, em Plenário, da Resolução n. 291, de 23 de agosto de 2019, que veio a consolidar as normas do CNJ sobre essa matéria que merece toda a nossa atenção, pois não existe democracia sem um Judiciário forte e independente, livre de ameaças, intimidação e ataques de qualquer espécie. Agredir e agravar o Judiciário e seus membros é atacar a própria Democracia e aniquilar a segurança jurídica. A nova resolução veio robustecer e resguardar a segurança pessoal e institucional de juízes e seus familiares, e também dos servidores e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes – uma norma que representa muito mais que segurança, mas a preservação da vida e dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Infelizmente fatos recentes demonstram quão importante é este trabalho que acabamos de aprovar sob a relatoria do Conselheiro Márcio Schiefler. E aqui, também gostaria de pedir a todos uma salva de palmas ao Conselheiro Márcio Schiefler. Registro, agora, em particular, o agradecimento do Supremo Tribunal Federal porque tanto a Conselheira Iracema Vale quanto o Conselheiro Márcio Schiefler honraram a designação do Supremo Tribunal Federal realizada há dois anos atrás, aprovados pelo*

Senado, nomeados pelo Presidente da República e empossados neste Conselho Nacional de Justiça. Suas Excelências dignificaram, aqui, a representação da mais alta Corte do país. Além dos agradecimentos enquanto Conselheiro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o faço em nome de todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, agradecendo o trabalho realizado. Como todos sabem, o Supremo tem por tradição não reconduzir. Registro que ambos os Conselheiros seriam muito bem-vindos em continuar aqui conosco, em razão do trabalho realizado. Tal qual convidei a Desembargadora Maria Iracema, para continuar conosco, também convidei o Juiz Márcio Schiefler. Sua Excelência, por questões familiares, pois desta vez não trouxe a família para Brasília, sabendo da tradição da não recondução, declinou deste convite, mas continuará nas representações dos Conselhos que me referi no início da saudação. Ficam aqui esses registros importantes e necessários. E agora, de corpo presente, nossos agradecimentos ao Conselheiro Arnaldo Hossepian, com vários amigos aqui presentes desde as 14 horas. Aqui, mostrando, exatamente, uma amizade sincera porque acompanharam toda a sessão. Querido Conselheiro Arnaldo Hossepian, Vossa Excelência trouxe consigo a experiência acadêmica e empírica que enobreceram cada decisão, cada voto, discussão e projeto liderado por Sua Excelência, com a densidade e o conhecimento de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo desde 1987. Aqui reitero a presença do antigo chefe do Ministério Público do Estado de São Paulo, instituição notável que é, o então Procurador-Geral de Justiça Márcio Fernando Elias Rosa; tendo sido membro eleito do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no biênio 2014/2015; atuado como Subprocurador-Geral de Justiça de Relações Externas na gestão de 2012 a 2015 e como Secretário-Adjunto da Secretaria de Segurança Pública em São Paulo (2010/2011), com experiência, portanto, no Poder Executivo também. Aqui presentes, colegas de Vossa Excelência que atuaram no Poder Executivo do Estado de São Paulo. Também trouxe a bagagem de Professor de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP) desde 2001; e autor das obras "A invasão Incondicional da Lei Penal e o Direito Administrativo Sancionador como Mecanismo de Legislação e Controle do Poder Punitivo do Estado" e "Persecução Penal – A Justiça Restaurativa como forma de Solução de Conflitos Decorrentes de Práticas de crimes", revelando total sintonia com as políticas e os projetos desenvolvidos no âmbito deste Conselho em prol de uma nova Justiça Criminal, terminando com este relatório e voto do Tribunal do Júri. Com o entusiasmo, a amizade e a incansável dedicação que sempre dispensou a este Conselho, desenvolveu importantes trabalhos, em especial, no no Fórum da Saúde – tema que tem recebido zelosa atenção do CNJ, devido à intensa e crescente judicialização da saúde, um dos direitos fundamentais mais vinculados à valorização da vida e da dignidade da pessoa humana. Vossa Excelência contribui de forma decisiva para o pleno funcionamento e sucesso do Sistema E-NATJUS, que viabiliza o acesso a pareceres, notas e informações técnicas, oferecendo base científica para as decisões dos magistrados de todo o País. Além disso, promoveu a capacitação dos membros dos Núcleos de Avaliação em Tecnologias de Saúde do Judiciário (NAT-JUS), tendo sido lançadas duas turmas do curso Saúde baseada em evidências e as decisões judiciais, disponibilizado para Magistrados e integrantes dos NAT-jus sobre o tema de Avaliação em tecnologias de Saúde. Também registrar que fizemos uma parceria com o Conselho do Ministério Público para disponibilizar essa atuação dos NAT-jus aos membros do Ministério Público. Trabalho este conduzido pelo Conselheiro Arnaldo Hossepian. Prestou apoio ao Superior Tribunal de Justiça, representando o CNJ, por meio do seu Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na realização do Seminário "A Saúde Suplementar na Visão do STJ". Realizou visitas a diversos Tribunais onde ministrou palestras e cursos sobre judicialização da saúde e difundiu o papel do CNJ como "Instrumento de qualificação das decisões judiciais nas questões da saúde". Integrou inúmeras mesas redondas, conferências e fóruns de discussão, sobre segurança jurídica, participação dos Ministérios Públicos Estaduais no CNJ e na área da saúde, só para citar alguns. Participou da III Jornada Nacional da Saúde para debater os problemas inerentes à judicialização da saúde e produzir, aprovar e divulgar enunciados interpretativos sobre o direito à saúde. Na ocasião, foram aprovados 35 (trinta e cinco) novos enunciados que poderão orientar a tomada de decisão em relação aos processos de saúde, além de ter impulsionado várias parcerias e termos de cooperação nessa área tão sensível. Não ouso falar em despedida dos nossos queridos Conselheiros Maria Iracema do Vale, Arnaldo Hossepian e Márcio Schiefler, pois os legados que deixaram nesta Casa perpetuarão sua presença entre nós e as futuras composições deste Colegiado. Gostaria de convidar o Conselheiro Arnaldo Hossepian para receber de minhas mãos e com muita alegria, faço a leitura, desta dedicação ao Conselheiro Arnaldo Hossepian: "Excelentíssimo Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, os sinceros agradecimentos da equipe do Conselho Nacional de Justiça por sua dedicação, esforço e valorosas contribuições ao Poder Judiciário no período em que nos honrou com sua convivência. Ministo Dias Toffoli". O Presidente solicitou a presença do Conselheiro Arnaldo Hossepian para testemunhar a assinatura da Portaria nº 153, de 8 de outubro de 2019, que altera a composição do Comitê organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para o monitoramento das demandas de assistência à saúde, instituindo nova composição do referido Comitê que passa a contar com um comitê executivo de natureza permanente, composto pelo Conselheiro Arnaldo Hossepian.

O Conselheiro Arnaldo Hossepian manifestou-se agradecendo ao Ministério Público, na pessoa do Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, aos colegas do Ministério Público do Estado de São Paulo, maior Ministério Público do Brasil, ao Dr. Rodrigo Janot, que o indicou as duas vezes, ao Ministro Ricardo Lewandowski, seu professor de Direito e quem o acolheu aqui em sua chegada, à composição anterior, aos Corregedores com os quais trabalhou, na pessoa do Ministro João Otávio de Noronha, que em um momento difícil de seu processo de recondução esteve ao seu lado, ajudando a enfrentar toda jornada, ao Desembargador Carlos Vieira von Adamek que mais que um Secretário-Geral é um amigo, aos Juízes Luís Geraldo Santana Lanfredi, Rodrigo Capez, aos Subprocuradores com quem trabalhou, aos funcionários da Casa, do Gabinete, e para finalizar proferiu a frase: "Se felicidade é aquele período de tempo que a gente gostaria que durasse mais tempo, eu fui feliz aqui no CNJ. Muito obrigado".

Para finalizar, o Presidente desejou aos Conselheiros Maria Iracema, Márcio Schiefler e Arnaldo Hossepian, em nome do Conselho Nacional de Justiça, muito sucesso em seus novos percursos e destinos, destinos estes que, por não serem fruto do acaso, mas da grandiosidade das obras e virtudes de Suas Excelências, só poderão ser de muita felicidade e exitosas realizações. Agradeceu a presença de todos e às dezoito horas encerrou definitivamente a sessão.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Presidência

PORTARIA Nº 158, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui nova composição do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, nos termos da Recomendação nº 38/2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, em conformidade com o disposto na Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, o qual terá as seguintes funções:

I – gerir a Rede Nacional de Cooperação Judiciária e manter atualizada a relação dos juízes de cooperação;

II – coordenar a interação com os Comitês Nacional e Estadual de cooperação judiciária, conforme previsão constante do art. 11 do Anexo da Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011;

III – elaborar estudos, apresentar propostas, acompanhar atividades, propor convênios e organizar reuniões e seminários relativos ao tema da cooperação judiciária;

IV – apresentar propostas de edição de atos normativos ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre cooperação judiciária nacional.

Art. 2º Integram o Comitê Executivo:

I – André Luis Guimarães Godinho, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que o presidirá;

II – Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica;

III – Camila PlentzKonrath, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V – Sérgio Ricardo de Souza, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VI – Márcio Luiz Coelho de Freitas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VII – Alexandre Chini, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VIII – Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

IX – Marco Antonio Martin Vargas, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Parágrafo único. O Comitê poderá contar com o auxílio de outras autoridades e especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em áreas correlatas.

Art. 3º O Comitê Executivo terá prazo de doze meses, prorrogável por igual período, para apresentar os resultados ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º As diárias e passagens aéreas necessárias ao desempenho dos trabalhos serão custeadas pelo CNJ e pelos tribunais participantes.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 32, de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 169 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a composição do Comitê Gestor do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, designada pela Portaria nº 43, de 1º de março de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Portaria nº 43, de 1º de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II – Adriano da Silva Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 170 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ 255/2018, instituído pela Portaria nº 66, de 04 de setembro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 2º da Portaria nº 66, de 04 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 171 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a composição do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), designada pela Portaria nº 155, de 29 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos I e IV do art. 2º da Portaria nº 155, de 29 de novembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I – Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que coordenará o Comitê.

.....

IV – Carlos Gustavo Vianna Direito, Juiz Auxiliar da Presidência com atuação no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 172 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a composição do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, designada pela Portaria nº 148, de 20 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos II e III do art. 1º da Portaria nº 148, de 20 de novembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

II – Conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota.

III – Conselheiro Henrique de Almeida Ávila." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 173 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a composição do Comitê Gestor do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, designada pela Portaria nº 58, de 11 de abril de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 1º da Portaria nº 58, de 11 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

I – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 174 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho responsável por coordenar o planejamento e o desenvolvimento de curso na modalidade a distância para capacitação de mediadores judiciais, instituído pela Portaria nº 139, de 31 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso IV do art. 2º da Portaria nº 139, de 31 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV – Conselheira CandiceLavocat Galvão Jobim." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

PORTARIA Nº 175 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a composição do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, instituído pela Portaria nº 63, de 26 de abril de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 63, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselheiro Nacional de Justiça, responsável pela Coordenação".

.....

VI – Revogado.

.....

XI – Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001928-49.2019.2.00.0000**

Requerente: **GIOVANY TEIXEIRA DE MENEZES**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN**
RN5789 – THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO
Advogado: **RN6252 – FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO**
RN679 – JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL INTERINO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PROVIMENTO N. 77/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de impugnação de ato contrário a norma editada pela Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento n. 77/2018), o pedido deve ser conhecido.

2. Nos termos do Provimento CNJ n. 77/2018, declarada a vacância da serventia extrajudicial, a designação de interino deve recair, sucessivamente: 1º) no substituto da serventia mais antigo (art. 2º); 2º) sobre outro delegatário no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições da serventia vaga (art. 5º, caput); 3º) em substituto de outra serventia que seja bacharel em direito com, no mínimo, 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral (art. 5º,§1º).

3. Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido. Julgamento por maioria.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso para conhecer o procedimento de controle administrativo e, prosseguindo em sua apreciação, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Canuto. Vencidos os Conselheiros Maria Cristiana Ziouva (Relatora) e Valtércio de Oliveira que negavam provimento ao recurso. Lavrará o acórdão o Conselheiro Rubens Canuto. Plenário Virtual, 4 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Márcio Schiefler Fontes, Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo formulado por GIOVANY TEIXEIRA DE MENEZES, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no qual questiona ato da Corregedoria do Tribunal que culminou na perda da interinidade do Ofício Único de Notas do Município de Senador Georgino Avelino.

Alega, em síntese, que a decisão da Corregedoria que concedeu a interinidade do ofício único ao Titular do 2º Ofício de Notas da Comarca de Santo Antônio, que fica a cerca de 50 quilômetros de distância de Senador Georgino Avelino, viola o artigo 39, § 2º da Lei 8.935/94, a Resolução 06/2004 do TJRN e o Provimento CNJ 77/2018.

Ao final, requer seja deferido o pedido para designar o requerente o "*delegatário mais antigo do município mais próximo, para responder pelo expediente do Ofício Único de Notas do Município de Senador Georgino Avelino".*

Na sequência, o Tribunal foi intimado para que no prazo regimental se manifestasse sobre a petição inicial, oportunidade que, por meio da petição gravada sob Id. 3610062, opinou pelo indeferimento do pedido e destacou que o requerente pretende impugnar ato realizado há mais de dois anos, que à época não foi impugnado.

Acrescentou que o "requerente pretende retroagir os efeitos do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, a ato praticado em 27 de outubro de 2016" e que a designação do interino Aristides Faria Neto foi "um ato administrativo perfeito, constituído de boa-fé e em consonância com as regras à época vigentes". De forma que não deveria se aplicar o Provimento n 77/2018, "já que não deve haver retroatividade do direito em prejuízo de situações jurídicas perfeitas ante o resguardo da segurança jurídica".

Ao final, esclareceu que o parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Normas estabelece que "na ausência do substituto mais antigo, será unidade, "**todos preferencialmente com bacharelado em Direito"**, o que foi observado à época.

Em 02 de julho de 2019, proferi decisão em que determinei o arquivamento liminar dos autos, com fundamento no artigo 25 do Regimento Interno do CNJ, por se tratar de matéria eminentemente individual.

Contra tal decisão, o requerente interpôs Recurso Administrativo. Em suas razões, reitera os argumentos da petição inicial e, ao final, requer:

"Diante do acima exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, o conhecimento, processamento e PROVIMENTO do presente para:

a)Reconsiderar a r. decisão monocrática, com os esclarecimentos ora apresentados, para dar-lhe provimento, de modo a conferir autoridade à determinação contida no Provimento nº 77 do CNJ e cumpridas na integralidade as disposições do Art. 2º, 3º, 5º e 8º, deferindo o pleito de designação do delegatário mais antigo e do município mais próximo, para responder, interinamente, pela Serventia extrajudicial do Município de Senador Georgino Avelino-RN, por ser medida de direito e justiça.

b)Caso não seja mantida a decisão pela Relatora, requer a este Honrado Pleno que receba o presente para dar-lhe provimento, de modo a conferir autoridade à determinação contida no Provimento 77 do CNJ, para que sejam respeitadas e cumpridas na integralidade as disposições do Art. 2º, 3º, 5º e 8º, deferindo o pleito de designação do delegatário mais antigo e do município mais próximo, para responder, interinamente, pela Serventia extrajudicial do Município de Senador Georgino Avelino-RN, por ser medida de direito e justiça."

É o relatório.

O CONSELHEIRO RUBENS CANUTO (DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE):

A ilustre Conselheira Relatora votou no sentido de manter decisão monocrática que não conheceu do procedimento de controle administrativo por versar sobre questão de interesse individual do requerente.

Porém, estando o pleito fundamentado em suposto descumprimento de ato normativo deste Conselho (Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça), penso que o requerimento merece ser conhecido.

Conforme o referido provimento, declarada a vacância da serventia extrajudicial, a designação de interino deve recair, sucessivamente: **1º)** no substituto da serventia mais antigo (art. 2º); **2º)** sobre outro delegatário no mesmo município ou em **município contíguo que detenha uma das atribuições da serventia vaga** (art. 5º, caput); **3º)** em substituto de outra serventia que seja bacharel em direito com, no mínimo, 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral (art. 5º,§1º).

No caso concreto, não há notícia de que a serventia vaga, do Ofício Único do Município de Senador Georgino Avelino, contasse com substituto no momento da vacância. Tampouco de que houvesse outro delegatário em exercício no mesmo município, já que se trata de ofício único. Entretanto, há delegatário em exercício em município contíguo com as mesmas atribuições do serviço vago, a exemplo do titular do Ofício Único de Arez.

Diante disso, a manutenção da designação do Sr. Aristides de Faria Neto, Titular do 2º Ofício de Notas do Município de Santo Antônio, como interino do Ofício Único do Município de Senador Georgino Avelino/RN, está em confronto com o Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, aplicável ao caso por força de seu art. 8º, que determina aos tribunais a adequação das designações às novas regras dentro de 90 dias.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para conhecer o procedimento de controle administrativo e, prosseguindo em sua apreciação, julgo-o parcialmente procedente, para determinar ao TJRN a observância do Provimento n. 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça quanto à designação do responsável interino pelo Ofício Único do município de Senador Georgino Avelino.

É como voto, pedindo vênias à ilustre relatora.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

A CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA (RELATORA):

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de recurso administrativo por meio do qual o requerente questiona ato da Corregedoria do Tribunal que culminou na perda da interinidade do Ofício Único de Notas do Município de Senador Georgino Avelino.

Em sede recursal, a requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justifiquem a reforma da decisão atacada.

De tal forma que, conheço do recurso regularmente interposto porque tempestivo, mas mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados:

Da análise dos autos, é possível concluir que a matéria objeto deste procedimento, além de ter sido analisada de forma extensa pela Corregedoria local, não se destina ao controle de ato normativo de caráter geral, mas de uma suposta violação a direito individual do requerente, que não foi impugnado no momento oportuno.

Recorde-se que a reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45, instituiu o Conselho Nacional de Justiça como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo.

Um dos desafios do colegiado deste órgão é justamente oferecer parâmetros para racionalização e eficiência com o objetivo de **uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativo.**

O Conselho, todavia, deve autoconter-se quando a decisão local for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. Também deve recuar **quando a causa posta foge a competência deste órgão, por envolver, por exemplo, um interesse meramente individual** ou for eminentemente jurisdicional.

O próprio Regimento Interno, no artigo 25, inciso X, impossibilita o conhecimento dos procedimentos quando “a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despedida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando **ausente interesse geral**”.

São vários os precedentes nesse sentido. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELO TRIBUNAL REQUERIDO. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida diga respeito à atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. Vale dizer, o CNJ não julga "casos", mas "teses" que possam orientar o comportamento ou a atividade dos órgãos do Poder Judiciário.

2. **Questão relativa a interesse individual que não transcenda essa esfera nem encontre repercussão geral no Poder Judiciário não enseja a intervenção do CNJ, ao qual não cabe interferir em toda questão administrativa na órbita dos tribunais locais, sob pena de ferir a autonomia dos demais órgãos do Poder Judiciário.**

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0008400-37.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PROVA ORAL DO

CANDIDATO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. **INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA EXERCER CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006699-07.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 39ª Sessão Virtual - j. 16/11/2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÕES DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. NOME DA PARTE. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O requerente propôs o presente procedimento objetivando a intervenção do Conselho Nacional de Justiça para retirar seu nome das informações processuais disponibilizadas regularmente no sítio eletrônico do Tribunal.

2. **Conforme já observado na decisão primeira, o requerimento em análise contorna fundamentos com exclusivo caráter individual, desprovido da necessária repercussão geral justificadora da intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Busca-se tão somente a satisfação dos anseios pessoais, como solução para o seu caso concreto**.

3. Precedentes do CNJ neste sentido.

4. Recurso que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009678-73.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 48ª Sessão Extraordinária - j. 26/06/2018)

No caso dos autos, a matéria, insisto, se restringe a situação concreta de interesse do requerente. Ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula de fiscalização administrativa e financeira do Poder Judiciário nacional, não compete avaliar questões que não transcendam o interesse individual das partes litigantes, sob pena de desvirtuamento de sua importante missão constitucional.

No mais, o requerente questiona Portaria publicada em 2016, que culminou na perda da sua interinidade para responder pelo do Ofício Único de Notas do Município de Senador Georgino Avelino, com base em normativo editado em 2018, isto é, quase dois anos após a realização do ato.

Ante o exposto, por se tratar de matéria eminentemente individual, determino o arquivamento liminar dos autos, com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

Em razão do mero inconformismo, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto por GIOVANY TEIXEIRA DE MENEZES, nos termos da fundamentação retro.

Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta virtual.

Em seguida, arquive-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, DF, *data registrada no sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003816-53.2019.2.00.0000**
Requerente:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido:	**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST** **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
Advogado:	**DF28526 – NELSON ALVES DE SOUZA COURA** **DF37948 – RAFAELLE CAMPOS GIRÃO**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. O debate dos autos classifica-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenario Virtual, 18 de outubro de 2019. Votaram os Excelentissimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtercio de Oliveira, Candice L Galvao Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Avila. Nao votaram, em razao da vacancia dos cargos, o Conselheiro membro de Tribunal de Justica, Conselheiro magistrado da 1 instancia da Justica Comum dos Estados, Conselheiro membro do MinisterioPublico Estadual e Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003816-53.2019.2.00.0000**
Requerente:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido:	**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST** **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
Advogado:	**DF28526 – NELSON ALVES DE SOUZA COURA** **DF37948 – RAFAELLE CAMPOS GIRÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO contra decisão monocrática de minha relatoria que determinou o arquivamento do Pedido de Providências proposto em desfavor de GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Ministro do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST - Id. 3655417.

Na petição inicial, o reclamante alegou que apresentou uma petição denominada QUESTÃO DE ORDEM, no Processo AIRR – 10293-48.2015.5.01.0067, no dia 22/2/2018, e até hoje não foi decidida.

Nas razões do recurso administrativo, alega o recorrente que:

"Como levantado na petição inicial, no caso, houve desrespeito ao art. art. 896-C, §§3º e 11, II, da CLT, na decisão proferida pelo Ministro Relator GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, que determinou o trânsito em julgado do processo nº AIRR – 10293-48.2015.5.01.0067, em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho.

No processo em referência, o ora Recorrente interpôs petição chamando o feito à ordem, no dia 19/11/2018, porém até hoje, dia 18/06/2019, ou seja após mais de 7 meses, ainda não houve qualquer resposta ao recurso ora interposto.

Aos 22/02/2018, o SERPRO apesentou questão de ordem aduzindo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator na 4ª Turma deveria suspender a tramitação do feito, nos termos do art. 896-C, §4º, da CLT, tendo em vista a afetação à SDI Plena da Matéria "SERPRO. Prêmio Produtividade. Prescrição", por meio de Incidente de Recurso Repetitivo, proposto e acolhido nos autos TST-E-RR-21703-30.2014.5.04.0011, nos termos da certidão lavrada no dia 09/02/2017, em processo no qual o relator determinou a suspensão de todos os processos sobre a matéria.

Os autos foram conclusos em 12/03/2018, restando o processo suspenso até 31/08/2018, apesar da ausência de qualquer manifestação judicial nesse sentido (violando, inclusive, o art. 288 do RITST), quando o Exmo. Ministro Relator Caputo Bastos determinou o prosseguimento do feito com determinação à Secretaria da Quarta Turma para que adotasse as providências cabíveis.

Ocorre que, sem proceder qualquer outra intimação das partes e sem dar a devida adequação do caso ao entendimento firmado pela SDI-1 do TST, a quarta turma, em 25/09/2018, certificou que "até o dia 02/03/2018, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos".

Cumpre esclarecer que, até a presente data, não houve a devida análise da petição de questão de ordem protocolizada pelo SERPRO onde, não apenas aduzia a necessidade de suspensão do feito, em razão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, como também aduzia a impossibilidade de julgamento, especialmente monocrático, do processo no estado em que se encontrava.

*Tendo em vista que não houve manifestação do Exmo. Ministro relator quanto aos pedidos expressamente formulados pelo serpro, É FLAGRANTE QUE NÃO HOUVE O ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO, DE FORMA QUE NÃO PODERIA A 4ª TURMA TER CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO."*Id. 3669288.

Pugna, por fim, pela continuidade e instauração do procedimento de investigação.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, apesar de intimado.

É, no essencial, o relatório.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003816-53.2019.2.00.0000**
Requerente:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido:	**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST** **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
Advogado:	**DF28526 – NELSON ALVES DE SOUZA COURA** **DF37948 – RAFAELLE CAMPOS GIRÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Não merece provimento o presente recurso administrativo.

Verifica-se que o recorrente busca, por meio deste expediente, o mesmo fim do PP 0003820-90.2019.2.00.0000, qual seja, o julgamento da Questão de Ordem interposta naquele pedido de providências.

Conforme tratado no *decisum* ora recorrido, a apresentação de Questão de Ordem não tem força para rescindir a decisão exarada pelo referido relator, nada há para decidir, descaracterizando, portanto, morosidade apta a abrir procedimento administrativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, o que se alega contra o Ministro do TST, conforme decisão ora recorrida, classifica-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie.

2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ.

3. Recurso administrativo desprovido."(CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0004381-85.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 268ª Sessão Ordinária – j. 20/3/2018.)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido."(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0002342-86.2015.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – j. 5/6/2017.)

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN.

1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/02/2015.

2. A simples existência de representação anterior na Corregedoria Nacional de Justiça – para processar, em tempo razoável, ações do interesse do reclamante – não tornam, por si só, suspeito ou impedido o Juiz do processo.

3. Hipótese em que a parte prejudicada poderia ter se valido dos meios processuais adequados para discutir eventual suspeição ou impedimento do julgador.

4. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se justificando a atuação do CNJ.

5. Recurso administrativo não provido."(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0000440-98.2015.2.00.0000 – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – 15ª Sessão Virtual – j. 21/6/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2019-10-21.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003820-90.2019.2.00.0000**
Requerente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido: **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
Advogado: **DF28526 – NELSON ALVES DE SOUSA COURA**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. O debate dos autos, conforme decisão ora recorrida, classifica-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenario Virtual, 18 de outubro de 2019. Votaram os Excelentissimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtercio de Oliveira, Candice L Galvao Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Avila. Nao votaram, em razao da vacancia dos cargos, o Conselheiro membro de Tribunal de Justica, Conselheiro magistrado da 1 instancia da Justica Comum dos Estados, Conselheiro membro do MinisterioPublico Estadual e Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003820-90.2019.2.00.0000**
Requerente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido: **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
Advogado: **DF28526 – NELSON ALVES DE SOUSA COURA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO contra decisão monocrática de minha relatoria, que determinou o arquivamento do Pedido de Providências proposto em desfavor de GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Ministro do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST - id 3655418.

Na petição inicial, o reclamante alega que apresentou uma petição denominada QUESTÃO DE ORDEM, no Processo AIRR – 10293-48.2015.5.01.0067, no dia 22/2/2018 e até hoje não foi decidida.

Nas razões do recurso administrativo, alega o recorrente, que:

"A decisão recorrida afirma que o processo em epígrafe se trata do mesmo objeto do pedido de providências nº 0003816-53.2.0000. Sem razão.

Tal decisão merece ser reformada, eis que o presente processo dispõe sobre as irregularidades ocorridas nos autos do processo n. TST - AIRR – 10210-82.2015.5.01.0018, tendo como reclamante TERESA CRISTINA FERREIRA. SANTOS).

Já pedido de providências nº 0003816-53.2019.2.00.0000, refere-se a apuração de irregularidades encontradas nos autos do processo nº TST- AIRR – 10293-48.2015.5.01.0067, tendo como reclamante JOSÉ CLÁUDIO ALVARES FERREIRA.

Ambas as reclamações se referem a existência de certidão de trânsito em julgado irregular constante dos referidos processos, os quais tramitam na 4ª Turma do TST, tendo como Ministro Relator GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS.

*Dessa forma, constatada a inexistência de litispendência, requer que sejam deferidos os pedidos da exordial do presente pedido de providências."*Id 3669295

Pugna, por fim, pela continuidade e instauração do procedimento de investigação.

O recorrente busca por meio desse expediente, o mesmo fim do PP 0003816-53.2019.2.00.0000, qual seja, o julgamento da Questão de ordem interposta naquele pedido de providências, que inclusive, já foi arquivado monocraticamente.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, apesar de intimado.

É, no essencial, o relatório.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003820-90.2019.2.00.0000**
Requerente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido: **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
Advogado: **DF28526 – NELSON ALVES DE SOUSA COURA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Não merece provimento o presente recurso administrativo.

Alega o recorrente, que não há litispendência, porquanto, trata-se de partes diferentes.

Entretanto, conforme tratado no *decisum* ora recorrido, o recorrente busca por meio desse expediente, o mesmo fim do PP 0003816-53.2019.2.00.0000, qual seja, o julgamento da Questão de ordem interposta naquele pedido de providências.

Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA E ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO CNJ. TENTATIVA DE REDISCUTIR DECISÃO JUDICIAL E ENTENDIMENTO MANIFESTADO, EM SENTIDO CONTRÁRIO, PELO PLENÁRIO DESTE CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A pretensão aviada neste Pedido de Providências foi implementada em ato administrativo posteriormente atacado e cassado por decisão judicial. Pretendem os Requerentes, portanto, utilizar-se do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, o que claramente escapa às atribuições deste órgão. Precedentes.

II. O tema também foi anteriormente analisado e decido pelo Plenário do CNJ, em sentido contrário à pretensão do requerente. O que se observa, na verdade, é uma tentativa de rediscutir questão já apreciada, o representaria admitir, na prática, uma espécie de "recurso tardio" ou "ação rescisória" no âmbito deste Conselho, subvertendo a lógica jurídica dos procedimentos administrativos submetidos ao CNJ, como também ofenderia a regra expressa no art. 4º, §1º, do Regimento Interno.

III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004454-62.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015).

Além disso, apresentação de Questão de Ordem não tem força para rescindir a decisão exarada pelo referido relator, nada há para decidir, descaracterizando, portanto, morosidade apta a abrir procedimento administrativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, o que se alega contra o Ministro do TST, conforme decisão ora recorrida, classifica-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie.

2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ.

3. Recurso administrativo desprovido."

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/03/2018).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido."

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017).

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN.

1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/02/2015.

2. A simples existência de representação anterior na Corregedoria Nacional de Justiça – para processar, em tempo razoável, ações do interesse do reclamante – não tornam, por si só, suspeito ou impedido o Juiz do processo.

3. Hipótese em que a parte prejudicada poderia ter se valido dos meios processuais adequados para discutir eventual suspeição ou impedimento do julgador.

4. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se justificando a atuação do CNJ.

5. Recurso administrativo não provido."

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000440-98.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 15ª Sessão Virtual - j. 21/6/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2019-10-21.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004681-13.2018.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM & REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJU-BRN**
Interessado:	**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ**
Requerido:	**MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Advogado:	**PA8955 – JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR** **PA14800 – RICARDO NASSER SEFER**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GREVE DE SERVIDORES. OPINIÃO PESSOAL CONTRÁRIA À GREVE DE COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Apesar da forma contundente da fala do reclamado, ao combater o movimento paredista dos servidores comissionados, não se caracteriza assédio moral, porquanto trata-se de conduta isolada, não se configurando exposição de servidor ou servidores à humilhação, repetidamente, capaz de caracterizar situação vexatória ou excludente.

2. Não há justa causa para abertura de procedimento disciplinar, porquanto a opinião pessoal contra a greve de servidor comissionado não caracteriza infringência aos deveres funcionais do juiz previstos no Estatuto da Magistratura (art. 35 da LC n. 35/1979).

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenario Virtual, 18 de outubro de 2019. Votaram os Excelentissimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtercio de Oliveira, Candice L Galvao Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Avila. Nao votaram, em razao da vacancia dos cargos, o Conselheiro membro de Tribunal de Justica, Conselheiro magistrado da 1 instancia da Justica Comum dos Estados, Conselheiro membro do MinisterioPublico Estadual e Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004681-13.2018.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM & REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJU-BRN**
Interessado:	**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ**
Requerido:	**MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Advogado:	**PA8955 – JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR** **PA14800 – RICARDO NASSER SEFER**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM & REGIÃO NORDESTE DO PARÁ – SINDJU-BRN contra decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar em desfavor do MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Id. 3063662.

Foi requerida e deferida à ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA a sua admissão no feito na qualidade de terceiro interessado, diante de suas atribuições de defesa do interesse de seus associados – Id. 3114154.

Na petição inicial, o reclamante sustentou em síntese que:

"(...) *ao sustentar que a realização da greve deliberada pelos servidores é antiética, bem como que se trata de conduta que objetiva a prejudicar o particular que paga os salários dos membros e servidores do Poder Judiciário, causando prejuízos à prestação jurisdicional, pratica conduta ofensiva ao livre exercício deste constitucional direito social assegurado aos servidores públicos, posto que pretende realizar campanha depreciativa com o fito de fazer com que a opinião pública seja contrária ao movimento, o que caracteriza, no mínimo, assédio moral.*

Mais grave ainda é o fato de que, ao declarar em Sessão do Tribunal Pleno, se no exercício da Presidência estivesse, exoneraria servidores participantes do movimento paredista, profere ameaça velada, dirigida não somente aos servidores diretamente subordinados a si, como também

a pratica em face dos demais servidores que possuem vínculo de livre nomeação e exoneração com este Poder. Tal conduta também é clara manifestação de assédio moral, na medida em que uma das muitas manifestações do assédio moral é a realização de campanha de terror psicológico.

O assédio moral na atualidade é tão fortemente combatido ao ponto de o C. Superior Tribunal de Justiça haver considerado que a sua prática pelo agente público caracteriza improbidade administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém". Id. 3063174.

O pedido de providências foi arquivado sumariamente – Id. 3063662.

Nas razões do recurso administrativo, alega o recorrente em síntese que (Id. 3183964):

"à evidência, a decisão ora impugnada através do presente recurso resulta em restrição de direito, na medida em que não reconhece a conduta do Representado como abusiva de poder e malferidora do princípio da impessoalidade, além de impassível de controle por esse Conselho, culminando com a possibilidade de obstrução de exercício de direito pelos servidores comissionados que esta entidade Sindical representa ou imposição de penalidade pelo exercício deste mesmo direito, qual seja, o de participação em movimento paredista". (Fl. 2.)

Aduz, ainda, que:

"A decisão ora vergastada estabelece que a irresignação do ora recorrente é voltada contra fundamentos discricionários adotados pelo magistrado ao se manifestar sobre a ocorrência de greve no TJ/PA e que o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em manifestação tipicamente discricionária.

Data venia, porém a declaração do r. Desembargador Representado é mais do que isso. Trata-se de assédio moral praticado em face da categoria que esta entidade representa, posto ser aquele Decano do Judiciário Paraense, cuja condição o coloca como substituto do Presidente e Vice-presidente em suas ausências, possibilitando a produção do ato que antecipou por ocasião da Sessão Plenária.

Não bastasse se tratar de membro do Poder Judiciário local, com reconhecida influência na Política Institucional do TJ/PA, o que implica no reconhecimento de que sua manifestação representa clara demonstração de força, visando causar temor e impedir a efetivação de um direito assegurado ao servidor público, inclusive ao ocupante de cargo em comissão.

Repise-se que o objeto deste procedimento, qual seja, a manifestação do r. Desembargador Representado, qualifica-se como evidente assédio moral, na medida em que uma de suas muitas manifestações é a realização de campanha de terror psicológico"(fl. 12).

Pugna, por fim, pela continuidade das apurações.

É, no essencial, o relatório.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004681-13.2018.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM & REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJU-BRN**
Interessado:	**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ**
Requerido:	**MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Advogado:	**PA8955 – JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR** **PA14800 – RICARDO NASSER SEFER**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Não merece provimento o presente recurso administrativo.

Alega o recorrente que o Desembargador reclamado praticou ASSÉDIO MORAL, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará realizada no dia 30/5/2018, quando se manifestou com relação à greve de servidores comissionados nos seguintes termos:

"(...) vamos esperar agosto, sentar de novo. Agora, prejudicar o particular que paga nosso salário prejudicar o jurisdicionado na prestação jurisdicional. (...) será que a ética permite isso? Mas eu vou dizer uma coisa a Vossa Excelência [Presidente]: SE EU FOSSE PRESIDENTE DO TRIBUNAL NUMA CONJUNTURA DESSA E ALGUM SERVIDOR COMISSIONADO PARTICIPASSE DE MOVIMENTO PAREDISTA, EU EXONERAVA ELE. Que fique bem claro que a coisa pública funciona com certa ordem..."

Apesar da forma contundente da fala do reclamado ao combater o movimento paredista dos servidores comissionados, o ato não caracteriza assédio moral, pois tratar-se de conduta isolada, não se configurando exposição de servidor ou servidores à humilhação, repetidamente, capaz de caracterizar situação vexatória ou excludente.

Não há justa causa para abertura de nenhum procedimento disciplinar, porquanto a opinião pessoal contra a greve de servidor comissionado não caracteriza infringência aos deveres funcionais do juiz previstos no Estatuto da Magistratura (art. 35 da LC n. 35/1979).

Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR.

1. Conteúdo de decisão judicial deve ser impugnado na própria jurisdição.

2. Expediente proposto exclusivamente para impugnar a interpretação do Direito feita por magistrado não enseja a intervenção censora.

3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) o impede de apreciar questão discutida na via jurisdicional.

4. ***Quando não comprovada a infringência aos deveres funcionais do juiz previstos no Estatuto da Magistratura (art. 35 da LC n. 35/1979), não há justa causa para a instauração de reclamação disciplinar.***

Recurso administrativo improvido." (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0000941-47.2018.2.00.0000 – Rel. HUMBERTO MARTINS – 38ª Sessão Virtual – j. 31/10/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2019-10-21.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008683-60.2017.2.00.0000**
Requerente: **GERSON MOUSINHO DE BRITO**
Requerido: **ALCIDES SALDANHA LIMA**
Advogado: **PB1995 – GERSON MOUSINHO DE BRITO**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. O reclamante não logrou apresentar nenhum indício de desvio de conduta por parte do magistrado representado.

2. O que se alega contra o magistrado, conforme decisão ora recorrida, trata de matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenario Virtual, 18 de outubro de 2019. Votaram os Excelentissimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtercio de Oliveira, Candice L Galvao Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Avila. Nao votaram, em razao da vacancia dos cargos, o Conselheiro membro de Tribunal de Justica, Conselheiro magistrado da 1 instancia da Justica Comum dos Estados, Conselheiro membro do MinisterioPublico Estadual e Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008683-60.2017.2.00.0000**
Requerente: **GERSON MOUSINHO DE BRITO**
Requerido: **ALCIDES SALDANHA LIMA**
Advogado: **PB1995 – GERSON MOUSINHO DE BRITO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por GERSON MOUSINHO DE BRITO contra decisão monocrática de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça à época, que determinou o arquivamento do pedido de providências, proposta em desfavor do magistrado ALCIDES SALDANHA LIMA, Juiz Federal da Turma Recursal de Uniformização do TRF da 5ª Região.

Na petição inicial, o requerente afirmou que o julgamento do Processo n. 0507365-32.2008.4.05.8200, da relatoria da Juíza Federal Amanda Torres de Lucena Araújo Diniz, foi influenciado por notícia divulgada pelo requerido, tendo o resultado do julgado alcançado o placar de 9 x 0 em desfavor da FUNASA.

Alegou que há indícios de prática de ilegalidade, imparcialidade, desvio do processo legal, de função e prevaricação dolosa.

Requereu a abertura de sindicância para “declarar” se a notícia veiculada pelo requerido no citado julgamento é verdadeira ou se houve equívoco do magistrado dando “ensancha” à validação dos atos nos Processos n. 2008.51.51.037557-7 (RJ), 2007.80.13.505654-8 (AL) e 2007.30.00.907017-0 (AC).

Esta Corregedoria determinou o arquivamento do feito por entender que os fatos como relatados não revelam indícios de infração disciplinar por parte do requerido. Id. 2371984.

Nas razões do recurso administrativo, o reclamante alega:

"No caso vertente, com o devido respeito ao dd. Ministro Corregedor mas, a petição inicial do pedido do Sindicância está perfeita; EMBASADA EM NOTÍCIA VEICULADA POR JUIZ FEDERAL, O qual detém fé de oficio, - Magistrado Togado, não mente consta de relatório abrangendo três processos, passo a passo enfim, dispõe de todos o:, elementos necessários à investigação requerida, elementos necessários à investigação requerida, cuja ELUCIDAÇÃO requer poucos passos, o mínimo de esforço e de tempo, exemplificando: O CERNE DA QUESTÃO está embasado em NOTICIA veiculada por e. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA cujo teor consta do acórdão de relatoria da e. Juíza Federal AMANDA TORRES DE LUCENA ARAÚJO DINIZ, logo um fato VERDADEIRO cujos efeitos aporta a duas conclusões: VERDADEIRO, compromete o julgamento realizado em sede . TNU dia 02.08.2011; se noticiado por equivoco, inseguro, COMPROMETE O JULGAMENTO realizado em sede c TRU/TRF5ª Região, dia 23.02.2011, processo 05073632.2008.4.05.820/Ricardo Luiz Lira da Silva;

Toda a documentação, três processos declinados dois relatórios, de tal maneira que, a investigação demanda o mínimo de esforço para alcançar total elucidação do pedido de Sindicância;

*Portanto, não há motivo ou razão de fato ou de direito para o seu inferimento e arquivamento sumário."*Id. 2478141– fls. 4/5.

Aduz, ainda, que:

*"Os fatos apontados no contexto do pedido de Sindicância são graves e relevantes os quais justificam o pedido e instauração da Sindicância com a finalidade de descortinar erros e equívocos por ventura localizados exemplificando-se desde logo; se verdadeira da noticia veiculada pelo e. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA compromete o julgamento realizado dia 02.08.2011 em sede dá TNU; se a notícia por ventura tenha sido veiculada por equivoco ou erro então, COMPROMETE o julgamento realizado dia 23.02.2011, em sede da TRU/TRF. 5ª. Região, simplesmente."*Id. 2478141 – fl. 5.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente recurso administrativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008683-60.2017.2.00.0000**
Requerente: **GERSON MOUSINHO DE BRITO**
Requerido: **ALCIDES SALDANHA LIMA**
Advogado: **PB1995 – GERSON MOUSINHO DE BRITO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Não merece provimento o presente recurso administrativo.

Não é possível afastar o entendimento aplicado na decisão que determinou o arquivamento sumário do pedido de providências ao fundamento de que os fatos relatados não revelam indícios de infração disciplinar por parte do requerido.

Verifica-se ainda que o recorrente não indicou nenhum indício da atuação do magistrado reclamado que caracterizasse infração disciplinar, insistindo apenas na oitiva do requerido como testemunha.

Conforme jurisprudência, não é cabível a intervenção do CNJ quando a denúncia é genérica, sem embasamento concreto mínimo da ocorrência de desvio funcional do magistrado.

Neste sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhe foram conferidas (art. 103-B, §4º, da CF/88), não cabe ao Conselho Nacional de Justiça apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

2. Não se cogita a atuação do CNJ como instância recursal de decisões proferidas na jurisdição, bem como não é cabível sua intervenção baseada em denúncia genérica, sem embasamento concreto mínimo da ocorrência de desvio funcional.

3. Ausência de infringência de deveres funcionais por parte do recorrido.

4. Recurso administrativo não provido."(CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0000388-97.2018.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 272ª Sessão Ordinária – j. 22/5/2018.)

Demais disso, o que se alega contra o magistrado, conforme decisão ora recorrida, trata de matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências –Corregedoria – 0002342-86.2015.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – j. 5/6/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2019-10-21.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003229-31.2019.2.00.0000**
Requerente:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido:	**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST** **WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
Advogado:	**DF28526 – NELSON ALVES DE SOUSA COURA**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. O debate dos autos classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, qual seja, violação do direito de sustentação oral, bem como ausência de intimação do reclamado para julgamento na sessão. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenario Virtual, 18 de outubro de 2019. Votaram os Excelentissimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtercio de Oliveira, Candice L Galvao Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Avila. Nao votaram, em razao da vacancia dos cargos, o Conselheiro membro de Tribunal de Justica, Conselheiro magistrado da 1 instancia da Justica Comum dos Estados, Conselheiro membro do MinisterioPublico Estadual e Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003229-31.2019.2.00.0000**
Requerente:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido:	**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST** **WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
Advogado:	**DF28526 – NELSON ALVES DE SOUSA COURA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO contra decisão monocrática de minha relatoria, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar proposta em desfavor de WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST - id 364493.

Na petição inicial, o reclamante alegou violação do direito de sustentação oral, bem como ausência de intimação do reclamado, para julgamento na sessão, para Recurso de Revista n. 438-69.2013.5.02.0008**.** Id. 3613805 – fl. 3.

Relatou que "*o Reclamado não foi intimado do dia do julgamento, haja vista que houve o adiamento sine die, ou seja, sem a fixação de data. Nos termos do art. 122, §2º, do RITST, somente os processos que forem adiados expressamente para a sessão de julgamento seguinte estarão dispensados de nova publicação*".

Por fim, requereu "*que seja anulado o julgamento proferido no dia 27/03/2019, nos autos do processo n. TST-EDRR-438-69.2013.5.02.0008, em razão da ausência de intimação do Reclamante e violação ao seu direito de sustentação oral*".

Nas razões do recurso administrativo, alega o recorrente, que:

"A decisão embargada afirma que o exame da matéria é eminentemente jurisdicional e, por essa razão, entendeu pela inviabilidade da intervenção do Conselho Nacional de Justiça, fundamentando-se no art. 8º, I, do RICNJ.

Todavia, com a devida vênia, esse entendimento não merece prosperar, eis que a matéria dos autos não pode ser considerada como jurisdicional, estando inserida nas atribuições do Corregedor Nacional de Justiça.

De acordo com o art. 8º, I, do RICNJ, o compete ao Corregedor Nacional de Justiça, receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro" id 3650008.

Aduz, por fim, que:

*"Verifica-se que essa matéria dizem respeito essencialmente aos serviços relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como à aplicação do Regimento Interno do TST (art. 122, §1º, do RITST), razão pela qual o requerimento deve ser conhecido e provido, na forma do art. 8º, I, e 54 e seguintes do CNJ."*Id 3650008.

Pugna, por fim, pela continuidade e instauração do procedimento de investigação.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso administrativo – id 3671365.

É, no essencial, o relatório.

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003229-31.2019.2.00.0000**
Requerente:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Requerido:	**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST** **WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
Advogado:	**DF28526 – NELSON ALVES DE SOUSA COURA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Não merece provimento o presente recurso administrativo.

Conforme tratado no *decisum* ora recorrido, O que se alega contra o Ministro do TST classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, qual seja, violação do direito de sustentação oral, bem como ausência de intimação do reclamado para julgamento na sessão. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie.

2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ.

3. Recurso administrativo desprovido."

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/03/2018).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido."

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017).

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN.

1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/02/2015.

2. A simples existência de representação anterior na Corregedoria Nacional de Justiça – para processar, em tempo razoável, ações do interesse do reclamante – não tornam, por si só, suspeito ou impedido o Juiz do processo.

3. Hipótese em que a parte prejudicada poderia ter se valido dos meios processuais adequados para discutir eventual suspeição ou impedimento do julgador.

4. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se justificando a atuação do CNJ.

5. Recurso administrativo não provido."

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000440-98.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 15ª Sessão Virtual - j. 21/6/2016).

Demais disso, verifica-se que a matéria foi devidamente tratada e rejeitada nos embargos de declaração analisados, conforme decisão publicada no dia 14/6/2019, facilmente acessada no sítio do Site do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2019-10-21.

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010121-24.2017.2.00.0000**
Requerente:	**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG**
Advogado:	**MG72809 – ALLAN HELBER DE OLIVEIRA** **MG59472 – ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES**

DECISÃO

Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Minas Gerais (OAB/MG), contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que determinou a migração de varas cíveis da Comarca de Belo Horizonte/MG, Fórum Lafayette, Av. Augusto de Lima n. 1549, Ed. Governador Milton Campos, para a Av. Raja Gabaglia, n. 1753, Edifício Desembargador Márcio Antônio Abreu Côrrea de Marins, Belo Horizonte/MG (Portarias CGJ 5.157, de 31.10.2017, e 5.207, de 5.12.2017).

Aduz, em síntese, que a movimentação das unidades judiciárias para o novo endereço causa transtornos aos usuários/jurisdicionados, em face de sua disposição vertical, estrutura deficiente e distância em relação ao perímetro central da cidade.

Considera inconveniente a nova localização e alega prejuízos aos comerciantes e advogados que se instalaram nas imediações do Fórum Lafayette (endereço anterior).

Liminarmente, pede a suspensão dos atos de mudança e seja assegurado "que o protocolo físico de petições cíveis, dirigidas ao primeiro grau de jurisdição seja feito tanto no endereço da Avenida Augusto de Lima, n. 1549, quanto na Avenida Raja Gabaglia, n. 1753, sem cobrança de nenhum valor por esse serviço" (Id 2325700). No mérito, a confirmação da medida e o retorno das unidades para o edifício Fórum Lafayette, Avenida Augusto de Lima, n. 1549.

O TJMG prestou esclarecimentos sob a Id 2361653. Preliminarmente, noticiou a conclusão da mudança e a proximidade do novo endereço (cerca de 4,2km). No mérito, defendeu a reunião de todas as 55 (cinquenta e cinco) varas no Edifício Desembargador Márcio Antônio Abreu Correa de Marins (Av. Raja Gabaglia, n. 1753), a inexistência de dificuldade de acesso externo ao prédio e a autonomia do Tribunal. Fez breve contextualização da situação estrutural do TJMG, da economia gerada com a mudança e dos esforços envidados para o pleno atendimento dos serviços.

A medida de urgência foi indeferida, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 2363702).

A OAB/MG apresentou nova petição reiterando os termos da inicial (Id 2624622).

Em meados de maio de 2018, consultei as partes quanto à possibilidade de marcação de audiência de conciliação. A resposta foi positiva. Entretanto, em razão de pedido de adiamento formulado pela OAB/MG, a audiência foi cancelada e o feito suspenso por 30 (trinta) dias (Id 2981643, de 19.6.2018).

Restabelecida a tramitação, consultei a Ordem dos Advogados do Brasil/MG e o Tribunal, novamente, quanto à possibilidade de composição entre as partes. A OAB/MG manifestou-se favoravelmente; o TJMG, por sua vez, mostrou-se contrário, tendo em vista a finalização da transferência das varas (dezembro de 2017) e a solução dos problemas relatados pela requerente.

É o relatório. Decido.

O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a movimentação de varas cíveis do TJMG situadas no chamado Fórum Lafayette, para a Av. Raja Gabaglia, n. 1753, Edifício Desembargador Márcio Antônio Abreu Côrrea de Marins, Belo Horizonte/MG, distantes, aproximadamente, 4,2 km.

Em que pese os argumentos suscitados pela OAB/MG, a decisão de reunir, redistribuir ou especificar o local de funcionamento das unidades judiciárias é intrínseca à autogestão dos tribunais, consagrada pelo texto constitucional em seu artigo 96, I, "b".

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

A jurisprudência desta Casa não está em outro sentido.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015.

2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo.

3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária.

4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado.

5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

6. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 – Grifo nosso).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE TRIBUNAL. REESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES. MUDANÇA DE LOTAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DAS CENTRAIS DE MANDADOS PARA AS VARAS. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pretensão de anulação de Ato editado por Tribunal Regional do Trabalho que promoveu a reestruturação de unidades no Regional e, por consequência, alterou a lotação dos Oficiais de Justiça.

2. Autonomia do Tribunal Regional do Trabalho para que, no desempenho de sua gestão administrativa, avalie, no caso concreto, a necessidade de estruturação interna de suas unidades.

3. A reestruturação efetivada pelo Tribunal requerido vai ao encontro dos princípios e regras estabelecidos pela Resolução CNJ n. 219/2016, que preza pela gestão estratégica do Poder Judiciário.

4. Não tendo os recorrentes apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida.

5. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003773-53.2018.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 41ª Sessão - j. 14/12/2018 – Grifo nosso).

Como se verifica, em situações como as dos presentes autos, em que há estudos para a movimentação das varas cíveis, análise econômica e fundamentos idôneos para a reorganização/reestruturação administrativa, cabe ao CNJ apenas a verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não se vislumbra arbitrariedade ou violação de princípios nos atos praticados pelo TJMG.

Assim, inexistindo provas de ilicitudes, refoge ao CNJ determinar ou impor ao TJMG a melhor localização das varas cíveis, sobretudo se considerada a informação de que os prédios em questão estão situados na mesma Comarca (Belo Horizonte/MG) e de que a reunião de todas as 55 (cinquenta e cinco) varas no Edifício Desembargador Márcio Antônio Abreu Correa de Marins "resultou na economia da ordem de R $ 3.768.282,33 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos por ano).

Ante o exposto, **julgoimprocedente o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008134-79.2019.2.00.0000**
Requerente: **WALTER VITOR RABELO**
Interessado: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1**
Advogado: **MG68270 – WALTER VITOR RABELO**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual Walter Vitor Rabelo relata dificuldades de acesso aos autos do Processo 1004972-83.2018.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Em 21.10.2019, o requerente apresentou petição para noticiar o acesso ao feito (Id 3785223).

Walter Vitor Rabelo já qualificado nos autos, advogando em causa própria, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência noticiar que conseguiu acessar o processo Ap 1004972-83.2018.4.01.3400 [...], conforme protocolo abaixo:

L 30693041 - Petição intercorrente

30693045 - Contracheque (Doc24 comprovante renda JPA.)

Diante disso, **declaro prejudicado o pedido** e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento.

Retire-se o sigilo dos autos, pois não demonstrada a necessidade da medida ou identificada alguma das hipóteses legais.

Intime-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

Autos: **CONSULTA - 0004694-75.2019.2.00.0000**
Requerente: **GUSTAVO ALVES BALBINO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**
Advogado: **SP336748 – GUSTAVO ALVES BALBINO**

DECISÃO

O advogado Gustavo Alves Balbino apresenta Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos seguintes termos:

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP

[...]

Diante do Ofício nº 86/2013 - SPr 1.1 - Gabite da Presidência - TJ/SP, após tentativa fracassada de conciliação entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Ministério Público estadual, o presidente do TJ ampliou os prazos para que os promotores de Justiça do interior deixem as salas que ocupam nos fóruns. Contudo, o Ministério Público ainda permanece, em especial, no Fórum da Comarca de Jales/SP, pertencente a 55ª CJ (Região Administrativa Judiciária).

O fórum de Jales/SP (55ª CJ) fica localizado na Rua Nove, 2231, centro, CEP: 15.703-236.

Sendo certo que cidades vizinhas como Urânia/SP, pertencente a 55ª CJ da comarca de Jales/SP, a cidade de Araçatuba (36ª CJ) e Votuporanga (17ª CJ) conseguiram a desocupação do[s] prédios do fórum e a mudança do Ministério Público para prédio próprio **requer-se informações sobre o por que tais cidades conseguiram a efetivação do pleito do Presidente do Tribunal de Justiça enquanto Jales/SP não.**

Há de ressaltar a importância da comarca local, que conta com sede da Polícia Federal, sede do Ministério Público Federal, todos em prédio próprio.

Requer-se ainda se há tratativa na cidade de Jales/SP sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual quanto a eventual prazo de desocupação do imóvel, se há algum TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) entre as partes neste sentido.

Se houver, apresente ao Requerente cópia da tratativa (acordo, TAC, etc). (Grifo nosso).

É o relatório. Decido.

O artigo 89 do RICNJ[1], ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto.

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

No caso em comento, inexiste indagação formulada ou elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário necessitem de esclarecimentos sobre dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de atuação do CNJ.

Nesse passo, não se vislumbra possibilidade de manifestação desta Relatora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, **determino o arquivamento dos autos**.

Intime-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

[1] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124. Acesso em: 21 out. 2019.

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007121-45.2019.2.00.0000**
Requerente:	**MUNICÍPIO DE CIPÓ** **RIBEIRA DO AMPARO PREFEITURA** **CRISTIAN ASSUNÇÃO COSTA** **CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA** **DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS** **FERNANDA LIMA DE QUEIROZ** **GILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** **ELAINE SOUZA DANTAS**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA**
Advogado:	**BA35569 – IGOR RAMAIANE ANUNCIAÇÃO SILVA** **SE8279 – MARCONE DE JESUS ARAGÃO** **BA26402 – CRISTIANE ASSUNÇÃO COSTA** **BA48638 – CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA** **BA50622 – DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS** **BA24640 – FERNANDA LIMA DE QUEIROZ** **BA56576 - GILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** **BA25082 – ELAINE SOUZA DANTAS**

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e os pedidos formulados pelo Município de Cipo/BA são análogos aos do PCA 0006443-30.2019.2.00.0000, cuja análise está sob a relatoria do *Gabinete Cons. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil 1*.

No aludido procedimento, inclusive, determinei (em substituição regimental – art. 24 do RICNJ) a suspensão liminar de todo e qualquer ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que tivesse por finalidade a desativação das Comarcas constantes da Resolução TJBA 13/2019.

Nesse contexto, declaro prejudicado o pedido de urgência e determino a redistribuição do feito à vaga do*Gabinete Cons. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil 1*.

Em seguida, intime-se o TJBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

(em substituição regimental)

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006086-50.2019.2.00.0000**
Requerente: **JOSÉ EDSON PEREZ**
Requerido: **JUÍZO DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE - SC**

DECISÃO

Cuida-se de expediente apresentado por JOSÉ EDSON PEREZ em desfavor do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAÇO NORTE - TJSC.

O requerente, em síntese, se insurge contra a atuação do magistrado no processo n. 0500780-53.2013.8.24.0010/01. Afirma que, iniciado o cumprimento de sentença, o executado descumpriu a determinação em depositar o valor fixado na decisão por quase dois anos. Assevera, ainda, que impugnado o cumprimento de sentença, o requerido acolheu o excesso de execução sob o argumento de ausência de intimação pessoal; excluiu a imposição de multa e condenou a parte impugnada, ora requerente, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Requer a apuração dos fatos narrados.

É, no essencial, o relatório.

A irresignação apresentada refere-se a matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006407-85.2019.2.00.0000**
Requerente: **ANDRÉA SILVA VALENÇA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CERTIDÃO

Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência.

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005442-10.2019.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento retroativo da verba denominada Assistência Pré-Escolar à servidora de seu quadro, relativa ao período de julho a dezembro/2016.

Na decisão de Id. 3719040, esta Corregedoria determinou o arquivamento do presente pedido sem resolução do mérito em relação aos servidores, em razão da suspensão da Recomendação n. 31/2018, até que o ato seja apreciado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, determinada na decisão proferida em 14/2/2019, nos autos do Pedido de Providências n. 000014-47.2019.2.00.0000.

Todavia, não obstante em 14/2/2019 referida recomendação ter sido suspensa, em 21/2/2019, foi proferida nova decisão, nos autos do Pedido de Providências n. 000014-47.2019.2.00.0000, revogando a liminar concedida, devolvendo à Recomendação n. 31/2018 seus integrais efeitos, confirmados, inclusive, no acórdão do Plenário do CNJ que referendou o ato, nos termos da seguinte ementa:

"RECOMENDAÇÃO CNJ N. 31/2018. VEDAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM OBSERVÂNCIA PRÉVIA DO PROVIMENTO Nº 64/2017. REFERENDO.

1. Recomendação nº 31, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de pagamentos a magistrados ou servidores sem observância do Provimento nº 64/2017.

2. Vedação da LOMAN para concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias que não estejam nela previstos, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

3. O CNJ possui competência para exercer o controle de ato de Tribunal local, ainda que respaldado em lei estadual, desde que tal ato se distancie da interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Caráter nacional da magistratura impõe tratamento uniforme dos pagamentos de verbas pelos Tribunais.

Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça."

Nesse contexto, impõe-se o chamamento do feito à ordem para reconsiderar a decisão que reconheceu a carência do pedido pela falta de interesse processual, devendo os autos prosseguir para análise da autorização de pagamento nos termos do pedido.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, tratando-se de questão técnica envolvendo gestão orçamentária e financeira, remeta-se o feito à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, nos termos do item 7, VI, do Manual de Organização do CNJ, para emissão de parecer técnico conclusivo, no prazo de até 90 dias, e retorne concluso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Diretoria Geral

Secretaria de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 41, DE22 DE OUTUBRODE 2019.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º Fazer cessar, a partir de 22de outubro de 2019, a requisição da Dra.**NARTIR DANTAS WEBER**, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da função de Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º Elogiar ajuíza pela dedicação, eficiência e espírito de equipe nos trabalhos desenvolvidos em apoio à Corregedoria Nacional de Justiça durante todo o tempo que esteve em função de auxílio.

Art. 3º Oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça, para as anotações cabíveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça